

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-53.2018.4.03.9999/SP**

2018.03.99.003600-7/SP

D.E.

Publicado em 24/01/2019

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP394053 GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
APELADO(A) : RAFAEL CESAR IRENO
ADVOGADO : SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
No. ORIG. : 13.00.00111-9 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRQ/SP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DOS QUÍMICOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 347 DA CLT. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição de profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ/SP.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedentes (*AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.* / *AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.*).

3. Ainda que se entenda que a empresa não se sujeita a registro porque sua atividade principal - beneficiamento de tecidos (fls. 67) - não guarda relação direta com a química, eventuais processos químicos secundariamente utilizados na cadeia produtiva devem ser realizados por químico regularmente inscrito no CRQ.

4. É o que expressamente dispõe o art. 335 da CLT: "*É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados*".

5. Tudo isso, porém, diz respeito à responsabilidade imputável à empresa. Eventual penalidade imposta ao profissional encontra-se prevista no art. 347 da CLT, que dispõe: "*Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência*".

6. O art. 334 da CLT, por sua vez, define quais são as atividades exercidas pelo profissional químico: "*Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. § 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d". § 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933*".

7. No caso em tela, embora constem dos autos declarações contraditórias assinadas pelo autor/apelado quanto às atividades efetivamente exercidas por ele (fls. 31 e 67), o termo de declaração de fls. 67 traz como atividades do empregado a análise de produtos químicos e testes físicos e químicos em produtos acabados, atividades privativas do químico.

8. Além disso, a r. sentença menciona que "*por evidente que a empresa possui profissional da área química que tem a responsabilidade técnica no desenrolar de sua produção*". Tal observação, porém, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

9. Assim, verifica-se que o autor não juntou aos autos provas suficientes de que não exerceu atividades privativas de químico, ônus que se lhe incumbia, não apenas porque autor da ação, mas também porque a CDA goza da presunção de certeza e liquidez.

10. Apelação provida.

11. Reformada a r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução. Invertida a sucumbência, os honorários (20% sobre o valor da execução) fixados na r. sentença deverão ser impostos ao autor/apelado somente se revogados os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 42.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 19/12/2018 17:21:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-53.2018.4.03.9999/SP
2018.03.99.003600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Conselho Regional de Quimica da IV Regiao CRQ4

ADVOGADO : SP394053 GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
APELADO(A) : RAFAEL CESAR IRENO
ADVOGADO : SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
No. ORIG. : 13.00.00111-9 A Vr ITATIBA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação (fls. 88/103) interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO contra a r. sentença de fls. 82/86, que julgou procedentes os embargos à execução por entender que o profissional embargante não estava obrigado a se inscrever junto ao Conselho apelante à época da lavratura do auto de infração uma vez que a sua empregadora não exerce como atividade principal quaisquer daquelas elencadas na legislação como privativa dos Químicos.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não se confundem as figuras do registro da empresa e do profissional, ainda que no caso concreto a empregadora do apelado possua registro junto ao CRQ desde 31/08/2010. Alega que o apelado exerce a função de supervisor de laboratório, desenvolvendo rotineiramente análises e testes químicos. Aponta, por fim, que o Magistrado *a quo* se baseou em termo de declaração posterior à lavratura do auto de infração.

Requer o provimento da apelação para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução.

Com contrarrazões (fls. 111/113), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 19/12/2018 17:21:04

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-53.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.003600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP394053 GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
APELADO(A) : RAFAEL CESAR IRENO
ADVOGADO : SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
No. ORIG. : 13.00.00111-9 A Vr ITATIBA/SP

VOTO

A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição de profissional junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ/SP.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. *Verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo

também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais" (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

Ainda que se entenda que a empresa não se sujeita a registro porque sua atividade principal - beneficiamento de tecidos (fls. 67) - não guarda relação direta com a química, eventuais processos químicos secundariamente utilizados na cadeia produtiva devem ser realizados por químico regularmente inscrito no CRQ.

É o que expressamente dispõe o art. 335 da CLT: "*É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados*".

Tudo isso, porém, diz respeito à responsabilidade imputável à empresa.

Eventual penalidade imposta ao profissional encontra-se prevista no art. 347 da CLT, que dispõe: "*Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência*".

O art. 334 da CLT, por sua vez, define quais são as atividades exercidas pelo profissional químico:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

No caso em tela, embora constem dos autos declarações contraditórias assinadas pelo autor/apelado quanto às atividades efetivamente exercidas por ele (fls. 31 e 67), o termo de declaração de fls. 67 traz como atividades do empregado a análise de produtos químicos e testes físicos e químicos em produtos acabados, atividades privativas do químico.

Além disso, a r. sentença menciona que *"por evidente que a empresa possui profissional da área química que tem a responsabilidade técnica no desenrolar de sua produção"*. Tal observação, porém, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

Assim, verifica-se que o autor não juntou aos autos provas suficientes de que não exerceu atividades privativas de químico, ônus que se lhe incumbia, não apenas porque autor da ação, mas também porque a CDA goza da presunção de certeza e liquidez.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar improcedentes os embargos à execução. Invertida a sucumbência, os honorários (20% sobre o valor da execução) fixados na r. sentença deverão ser impostos ao autor/apelado somente se revogados os

benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 42.

É o voto.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061

Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7

Data e Hora: 19/12/2018 17:21:07
